

À

Comissão Permanente de Licitações - CPL

Att. Presidente da Comissão - Tayguara do Nascimento Vieira Santos

REF. TOMADA DE PREÇO N.º 011/2022TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 145/2022CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA PEQUENOS REPAROS A SEREM EFETUADOS NOS PSF'S DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AWT CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no **CNPJ nº. 41.428.221/0001-42**, situada na Rua Palmira Cardoso, no 264, Bairro Alvorada, Guanambi - Bahia, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ORION CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.349.817/0001-08.

1 - DOS FATOS SUBJACENTES:

O presente contrarrecurso é interposto em decorrência da não aceitação do equivocado recurso administrativo solicitado pela empresa **ORION CONSTRUÇÕES LTDA**, esta que alega ludibriada a ausência de **MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA**, bem como o suposto **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DAS PROPOSTAS**.

2 - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRARRAZÕES na Legislação Federal, Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Do Direito as CONTRARRAZÕES, no Edital da Tomada de Preços Nº 011/2022TP:

10. DOS RECURSOS

10.3. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, o Prefeito Municipal.

3 - RAZÕES DE DIREITO - MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO:

A Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina.

No que tange às alegações de que a CPL não motivou de forma clara a decisão de desclassificação, a mesma não merece prosperar, haja vista os apontamentos constantes na ata de sessão, em especial naquilo que foi apurado pelos representantes presentes, conforme transcrição que trazemos:

[...] As propostas passam a ser checadas pelos Licitantes presentes e comissão, com a assessoria da Engenheira presente e após é franqueada a palavra aos presentes, na sua ordem: AWT CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 41.428.221/0001-42, representada neste ato pelo senhor Wesley Teixeira Santos: No uso da palavra relata que a empresa OESTE no que se refere ao lote 04, conforme edital e planilha cronograma físico e financeira, o prazo para execução da obra é de quatro meses, o mesmo apresentou cronograma com três meses, logo o cronograma físico e financeiro está incorreto, não correspondendo ao edital. Em relação à empresa **Orion, a mesma apresenta cronograma equivocado de três meses, incorretamente em se considerando o edital.** Em relação à empresa FM, apresentou proposta não assinada pelo representante no lote 01 e no lote 04, a empresa também apresentou cronograma incorreto e não assinou a planilha de composição de custos unitários. SOLUTIONS CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ Nº 13.106.508/0001-

10, representada neste ato pelo senhor Roberto Pereira de Oliveira: no uso da palavra questiona em relação à empresa **ORION que a planilha de composição de encargos sociais está errada, faltando detalhamento da composição de custos, como horista, mensalista e a empresa apresenta custos como sistema S sendo optante do simples** e em relação à empresa FM apresenta também custos ao sistema S sendo optante do simples e a falta de assinaturas apontadas pelo representante da empresa AWT. G6 CONSTRUTORA LTDA, CNPJ N° 44.985.710/0001-93, representada neste ato pelo senhor Luiz Carlos Nascimento Oliveira: no uso da palavra, apenas relata os mesmos apontamentos da empresa AWT. [...]

Conforme ata do certame publicada no Diário Oficial de Sebastião Laranjeiras, na edição nº 1708, em 27 de Setembro de 2022, depreende-se que os vícios apontados constituíram na CORRETA desclassificação da proposta da licitante ORION, não havendo que se falar em ausência de motivação.

O simples fato de a empresa assumir no decorrer da sua peça as inconsistências insanáveis da sua proposta de preços já, por si só, invalida o argumento de que não houve motivação para sua desclassificação.

Deste modo, considerando as infundadas alegações da empresa RECORRENTE, considerando ainda que não houve qualquer violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial ao Princípio da Motivação, pugna pelo indeferimento das razões recursais apresentadas pela empresa ORION CONSTRUÇÕES LTDA acerca da suposta ausência de motivação quando da sua desclassificação.

4 - RAZÕES DE DIREITO - PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DAS PROPOSTAS:

De início, é oportuno salientar que o procedimento licitatório visa buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal fato, todavia, não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que o norteiam.

O inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Ao discorrer sobre o dispositivo legal acima citado, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 850), tece as seguintes considerações acerca das exigências formais contidas no edital:

A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. Ambos os momentos inserem-se na fase de julgamento. O julgamento significa o exame formal e material das propostas. [...] São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta.

Convém citar quais as condições ditadas pelo edital para confecção das propostas, sendo algumas dentre outras previstas no edital:

[...]

6.4.2. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços;

[...]

6.5.1. A licitante deverá apresentar composição unitária de todos os itens e subitens que compõem - Orçamento Estimativo, todavia não é preciso repetir a composição de preços para os serviços que apareçam mais de uma vez no Orçamento Estimativo da Prefeitura.

[...]

6.7.6. as empresas Licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

6.7.7. a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), conforme dispões o art.13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3. Será desclassificada a proposta que:

9.3.4. Contiver oferta de vantagem não prevista no Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

A proposta da empresa ORION padece de vícios insanáveis que demonstraremos, não possuindo condição jurídica, quiçá financeira de se manter como vencedora do certame.

Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, não se trata de apego exacerbado à forma, mas sim de observância aos termos do Edital, que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Sua observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento a que devem ser submetidos os licitantes, dado que suas cláusulas a todos obrigam.

Os requisitos formais descritos nos itens 6.5.1 (composições unitárias dos custos dos serviços) e 6.7.7 (composição dos encargos sociais) não configuram exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, inexistindo direito subjetivo à não-observância deles.

Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 258 do TCU, assim redigida:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 114/2010, dotada de força vinculante, que dispõe sobre os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário, disciplinando a matéria tratada neste recurso nos seguintes termos:

Art. 14 Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- b) composição da taxa de BDI;
- c) composição dos encargos sociais.

Portanto, mesmo nas licitações julgadas pelo menor preço POR LOTE os participantes devem apresentar sua proposta detalhada em preços unitários, indicando expressamente como aportaram ao valor global oferecido para cada lote. O propósito das exigências contidas nos itens 6.5.1 e 6.7.7, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global do lote, é dar suporte à Administração Pública para uma completa avaliação da aceitabilidade das propostas, com a finalidade de possibilitar a identificação e desclassificação da proposta inexecutável.

Quanto à possibilidade de juntada posterior de documentos, esclareço que a Administração Pública não pode exercer seu poder discricionário nessa etapa do processo, ampliando ou restringindo o sentido das cláusulas do Edital, em observância ao princípio da vinculação do ato convocatório, estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Transcrevo o comentário de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 764) acerca da natureza vinculativa do ato convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Portanto, não há como conceder o prazo requerido para ajuste da proposta, por ausência de previsão dessa possibilidade no ato convocatório da licitação. Ressalto, ainda, nesse particular, que o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Importante registrar, nesse sentido, que os precedentes do Tribunal de Contas da União juntados ao recurso não aproveitam à requerente, tendo em vista tratarem de juntada de documentos “que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”.

Tais documentos, no entendimento da Corte de Contas, referem-se, exclusivamente, às condições exigidas para habilitação da pessoa jurídica, tais como atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal etc., que se refiram a uma condição da empresa participante anterior à juntada da documentação. De fato, a possibilidade de juntar documentos pré-existentes à licitação não viola o princípio da isonomia entre os participantes

Já em relação à possibilidade de saneamento de documentos relativos à proposta, o prof. Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert (Como elaborar editais e contratos para obras e serviços de engenharia. 3. ed. rev. atual. e amp. Curitiba: Editora JML, 2014, p. 386) explica que, em determinados casos, se poderá relevar informalidades, desarmonias ou irregularidades de natureza secundária:

26.3 Para determinar se uma proposta (envelopes n. 1 e n. 2) se ajusta substancialmente aos documentos solicitados, a Comissão de Licitação se baseará unicamente no conteúdo da própria proposta (envelopes n. 1 e n. 2).

26.4 Constitui um desvio, reserva, omissão ou erro não sanável aquele ser for aceito pelo Licitador:

[...]

(c) afetaria a posição competitiva de outras Proponentes que houvessem apresentado propostas que se ajustem substancialmente aos documentos de Licitação;

26.5 Uma proposta determinada como substancialmente não receptiva será rejeitada e, subsequentemente, não poderá se tornar receptiva mediante a correção, pelo Proponente, de desvios, reservas, omissões ou erros não sanáveis.

26.6 A Comissão de Licitação poderá relevar, em uma proposta (envelopes n. 1 e n. 2), qualquer informalidade, não harmonização ou irregularidade de natureza secundária que não constitua um desvio, reserva, omissão ou erro significativo, contanto que essa relevância não prejudique ou afete a classificação relativa de qualquer Proponente. Entende-se por informalidade, não harmonização ou irregularidade de natureza secundária que não constitua um desvio, reserva, omissão ou erro significativo, geralmente omissões relacionadas com a verificação de dados ou informações de tipo histórico.

Deste modo, considerando as infundadas alegações da empresa RECORRENTE, considerando ainda que não houve qualquer violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial ao Princípio do Formalismo Moderado, pugna pelo

indeferimento das razões recursais apresentadas pela empresa ORION CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que esta não cumpriu as exigências formais, e não sanáveis, descritas nos itens 6.4.2., 6.5.1., 6.7.6. e 6.7.7. do Edital, devendo manter a decisão proferida em certame pela Comissão de Licitação.

5 - DA SOLICITAÇÃO:

Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso da licitante ORION CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a decisão acertada da Comissão Permanente Licitação na condução de todo o processo, norteados pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Guanambi - Bahia, em 10 de Outubro de 2022.

AWT CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ Nº. 41.428.221/0001-42
Wesley Teixeira Santos - Sócio Administrador